



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 062/2017. Direito Administrativo. Licitação. Aditamento de prazo contratual - contrato de prestação de serviços laboratoriais. Licitante: PROCLÍNICA DIAGNÓSTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Embasamento legal: inciso II, artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

O Município de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do aditamento de prazo do instrumento contratual n.º 20180014, decorrente do processo licitatório n.º 062/2017 referente ao contrato de prestação de serviços laboratoriais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da licitante PROCLÍNICA DIAGNOSTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizado pelo gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás (fls. 651/654).

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

No entanto, a prorrogação dos contratos requer a observância de alguns requisitos, quais sejam:

- a) Contrato em vigor;
- b) Previsão no instrumento contratual;
- c) Serviços executados de forma contínua;
- d) Demonstração de que os preços permanecem vantajosos para o Poder Público;
- e) Limitada a 60 (sessenta) meses;



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

- f) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais da proposta;
- g) Disponibilidade orçamentária para fazer frente as despesas decorrentes da prorrogação;
- h) Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo;
- i) Autorização da autoridade competente para a prorrogação.

Quanto a vigência, observa-se que o instrumento do contrato (fls. 518/525) foi firmado em 08/01/2018 (extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará às fls. 537), com vencimento em 31/03/2017. Ato contínuo foi realizado a primeira prorrogação contratual de prazo (fls. 568/569) com vencimento em 22/06/2018 (extrato do aditivo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará às fls. 584). Em seguida foi realizado a segunda prorrogação contratual de prazo (fls. 626/627) com vencimento em 13 de setembro de 2018 (extrato do aditivo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará às fls. 644). Dessa forma, verifica-se que o presente ajuste encontra-se em vigor, sendo passível, assim, de sofrer novo aditamento de prazo contratual desde que a prorrogação seja feita até o dia em questão, ou seja, 13 de setembro de 2018.

No tocante ao preenchimento do requisito contido na alínea “b”, qual seja, a previsão da possibilidade de prorrogação, vê-se que o instrumento contratual (fls. 518/525) estabelece cláusula específica de prorrogação contratual (cláusula sexta) que permite a realização de prorrogações contratuais até o limite de 60 (sessenta) meses desde que observadas as regras previstas na lei de licitações.

Quanto ao requisito contido na alínea “c”, faz-se necessário fazer a análise da questão que passa, necessariamente, pelo exame de um ponto principal, que é se os serviços laboratoriais com disponibilidade de locação de



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

equipamentos para laboratório de análises clínicas possui a natureza contínua para atender as demandas do Poder Público Municipal.

A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico sobre a conceituação do que é serviço contínuo.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O gestor da Secretaria Municipal de Saúde, em sua Solicitação de Prorrogação Contratual, informa que a eventual paralisação da atividade contratada vai gerar graves prejuízos as atividades finalísticas da Secretaria de Saúde uma vez que a realização de exames laboratoriais e a locação de equipamentos de



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

análises clínicas propiciam que os resultados sejam obtidos de forma rápida face a necessidades de se avaliar o quadro clínico dos pacientes internados no Hospital Municipal, o que determina o diagnóstico precoce das doenças e maior efetividade no cuidado com os munícipes que necessitam de tratamento de saúde, que é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Nesse caso, resta caracterizado que o objeto contratual se enquadra no caso de prorrogação previsto no art. 57, inciso II da Lei n.º 8.666/1993 se tratando de serviço contínuo cuja interrupção irá causar prejuízos a prestação do serviço público.

È importante destacar também que a solicitação de prorrogação contratual feita pela Secretaria Municipal de Saúde versa sobre assunto que já foi objeto de análise jurídica por essa procuradoria (fls. 561/567 e 618/625) bem como pelo órgão de controle interno do município (fls. 571/575 e 639/643), recebendo opinião técnica favorável para sua prorrogação.

Sendo assim, a Procuradoria, diante do que já foi exposto, ratifica as opiniões técnicas constantes nos autos e também opina favoravelmente a realização do aditivo de prorrogação de prazo desde que mantenham-se as condições de viabilidade da contratação, assim como os valores justifiquem-se no processo.

Para fins de prorrogação do contrato, é imperioso demonstrar ainda que os preços permaneçam vantajosos para o Poder Público.

Consta nos autos pesquisa referencial de preços para fins de verificação da compatibilização dos preços descritos no contrato com os praticado no mercado (fls. 655/664), restando dessa forma comprovada a vantajosidade da presente prorrogação, uma vez que os preços que compõem o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado, restando



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

caracterizado uma economia geral do procedimento de prorrogação de R\$ 11.884,92 (onze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) conforme pode-se aferir através do Mapa Comparativo de Preços (fls. 664).

Outro requisito (alínea “e”) para a prorrogação contratual é que a mesma deve ser limitada a 60 (sessenta) meses. É perceptível que o instrumento tem o prazo contratual que, somando-se com o prazo constante no primeiro aditivo não ultrapassam o prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Sendo assim, resta comprovado que o prazo de prorrogação está dentro do limite legal estabelecido na lei de licitações.

A prorrogação contratual só deve ser realizada caso haja a comprovação de que o aditivo mantém as condições iniciais da proposta.

Verifica-se nos autos que o gestor informa em sua solicitação que a prorrogação contratual em análise vai ser formalizada com a manutenção dos preços e demais condições do contrato originário (fls. 654) e com a anuência do contratado (fls. 668).

A minuta do Termo Aditivo (fls. 677) também elenca os preços conforme contratados originariamente, restando cumprida essa exigência legal.

Cumprimenta ressaltar também que a despesa tem dotação orçamentária específica e não comprometerá a Lei Orçamentária de 2018 conforme atesta os documentos acostados aos autos (fls. 665/667), cumprindo assim o requisito “g” para prorrogação contratual.

Consta nos autos a justificativa para a realização do aditamento contratual de prazo incluso na solicitação de prorrogação (fls. 652/653).



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Ressalva ainda que a realização de aditivo contratual foi regularmente autorizada pelo Prefeito Municipal (fls. 675).

Assim, ressaltamos, uma vez mais, que o objeto de análise para a realização do presente parecer jurídico limitou-se a observância dos requisitos legais para a realização de aditivo contratual, ou seja, não foram analisados outros pressupostos quanto a legalidade da presente licitação, eis que já existe parecer jurídico favorável neste sentido.

Recomenda-se, por fim, a publicação dos atos necessários, em especial o aditivo contratual bem como a apresentação por parte da empresa dos documentos pertinentes a regularidade fiscal e trabalhista da mesma devidamente atualizados e com conferência de autenticidade para assinatura do instrumento.

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade jurídico-formal da prorrogação contratual em análise, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam da análise jurídica desta Procuradoria.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 13 de setembro de 2018.

Hugo Leonardo de Faria
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B